



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0062523-80.2014.815.2001

Remetente : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Wladimir Romaniuc Neto
Apelado : Djair Carlos Fernandes de Araújo
Advogado : Herberto Sousa Palmeira Junior

AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO TRANSCORRIDO EM ABERTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

Inadmite-se o recurso na situação em que as razões recursais não estão assinadas e o vício deixa de ser sanado no lapso temporal concedido nos autos.

Encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, fls. 98/106, que negou seguimento à remessa necessária e ao apelo interposto pelo Estado da Paraíba nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por José Augusto.

Em razões recursais, fls. 107/117, o agravante devolve questionamentos relativos à configuração da prescrição e à inexistência de responsabilidade pelas diferenças remuneratórias.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão. Não sendo este o entendimento, requer o provimento do agravo pelo colegiado.

Intimado para assinar as razões recursais, f. 119, o agravante deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão de f. 121.

É o relatório.

DECIDO

O contexto dos documentos insertos nos autos impede a admissão da pretensão recursal.

Isso porque, constatada a ausência de assinatura nas razões recursais e a omissão do recorrente consubstanciada na ausência de regularização do vício, consoante atesta a certidão inserta às f. 121, está configurada a inobservância das condições objetivas de admissibilidade, impondo o não conhecimento do recurso.

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. MANIFESTA

INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nada obstante a ausência de assinatura original nas razões do recurso tenha sido devidamente noticiada, o apelante, durante o interregno concedido para regularização do defeito, não sanou o vício apontado, situação que enseja o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de justiça não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos. (agrg na MC 16.029/sp, Rel. Ministro honildo amaral de Mello castro. Desembargador convocado do TJAP., quarta câmara, julgado em 15/12/2009, dje 02/02/2010). Nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (TJPB; APL 0116634-76.2012.815.2003; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/04/2015; Pág. 11)

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO E DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. MONOCRÁTICA ESTEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. RAZÕES RECURSAIS INFUNDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, caput, do CPC, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto. 2. “quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa

[...]” (art. 557, §2º, do código de processo civil). (TJPB; Rec. 200246418.2013.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014)

Encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, por estar manifestamente inadmissível, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora